



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO

19
15
07

*A SEAD por
instução com
urgência.
em 23/1/2007*

Gustavo Caribé de Carvalho
Diretor-Geral de
Coordenação Administrativa

Pet - 4625/2007-9


TRUE ACCESS, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nro. 158/2006, vem, respeitosamente, à presença de V. Sria., apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra a decisão proferida em 18.01.2007, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DOS FATOS

A representante atendeu à convocação para o pregão em referência, que ocorreu na forma eletrônica, tendo sido declarada vencedora no dia 26.12.2006. Diante disso, a concorrente e segunda colocada CERTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A apresentou recurso no dia 29.12.2006 que, em síntese, sustentava que a True Access não comprovou que o produto por ela apresentado preenchia as especificações constantes do Edital de Convocação.

A r. decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro entendeu por acatar os fundamentos do recurso da segunda colocada, desabilitar True Access e

D
húcia
01107
n.º 00 mim





declarar vencedora do pregão eletrônico nro. 158/2006 a empresa CERTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, ao fundamento de que a True Access não comprovou que o produto apresentado preenchia os requisitos pré-estabelecidos pelo edital do pregão. Ocorre, todavia, que tal fato não condiz com a realidade, sendo certo que o produto ofertado não somente preenche todos os requisitos previstos no edital, como se trata de solução tecnológica de ponta, utilizada por outras empresas do Governo Federal, conforme se passa a expor.

I - DAS CARACTERÍSTICAS DA BIBLIOTECA DE COMPONENTES DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL:

As características apresentadas do produto se encontram discriminadas nas páginas 02, 03 e 04 da proposta comercial encaminhada para habilitação da licitante.

Tendo em visto o objeto do certame se tratar de biblioteca de desenvolvimento em Java, na proposta encaminhada estamos garantindo atendimento aos itens técnicos obrigatórios do edital pela ferramenta ofertada como plataforma de desenvolvimento do projeto;

Por se tratar de biblioteca a ser utilizada em ambiente de desenvolvimento de aplicativos e sistemas dos próprios tribunais, pelo detalhamento e pela reafirmação dos itens já listados no Anexo I do edital estamos garantindo que a biblioteca a ser ofertada atende as exigências técnicas para que a plataforma oferecida.

Entendemos que a alegação de que "as únicas declarações da candidata estão na página inicial" é equivocada, uma vez que um erro da alegação apresentada se resume a um erro de digitação na apresentação (proposta para fornecimento de tokens, leitores biométricos de impressão digital) , não podendo ser entendido, assim sendo, como alegação de não atendimento às obrigações elencadas no edital.

O compromisso de atendimento aos requisitos técnicos é exatamente garantido pela cópia dos itens de edital dos requisitos técnicos obrigatórios e pela associação imediata ao PROSPECTO





TÉCNICO DA SOLUÇÃO OFERTADA, ou seja, estamos reafirmando pela cópia dos requisitos técnicos do edital que a solução ofertada é adequada aos requisitos da biblioteca especificada pelo licitante.

Entendemos ainda não proceder a alegação de que o produto ofertado (CryptoKit) não atenda ou não esteja atrelado aos itens de edital por ter sido apresentado cópia do prospecto em inglês, conforme disposto como PROSPECTO TÉCNICO DA SOLUÇÃO OFERTADA.

Em relação aos itens técnicos da biblioteca, ressaltamos que o folder técnico resumido da solução garante atendimento conforme reprodução a seguir:

"Cryptokit version 3.0 contains SmartAdaptor technology that provides outstanding flexibility by enhancing interoperability between smart cards readers and smart cards from different vendors. Moreover, SmartAdaptors enables automatic support for 3rd. party PKCS#11 libraries and provides an adaptation layer for Entrust applications , for MS-Crypto API and ports the PLCS#11 API to Java."

Ainda no mesmo folder da solução, seguem as garantias de atendimento aos itens apontados como :

"Organizations can also use CryptoKit's CryptoAPI or Java PKCS#11 API to build their application ."

"...

Common CryptoKit Applications:

....

Secure e-mail;
Remote Access;
Secure Login;
Authentication and authorization
Data encryption and integrity



"Security Added to any application - CryptoKit can protect almost any application with features such as encryption, non-repudiation authentication and data integrity verification"

"PKCS#11 or CAPI Standard API CryptoKit layer is provided to allow developers to choose the SDK that best fits to their needs"

"Advanced Cryptographic Capabilities:

- RSA Key Generation
 - RSA Digital Signature
 - DSS Digital Signature
 - Public Key management and certification
- Hash functions
PKCS#11, PKCS#10, PKCS#8, PKCS#7, PKCS#1"

"Plataform Independence - Cryptokit supports multiple plataforms and operating systems , including windows and additional plataforms (Linux, no caso)"

"Multiple Development enviroments - CryptoKit provides both a unified and consistent API for all plataforms and an open environment enabling integration for C or Java calls."

É importante frizar ainda que o fato de colocarmos um folder técnico em língua inglesa não desqualifica a solução, uma vez que não foi exigida formalmente a apresentação de documentação em língua portuguesa.

II - UTILIZAÇÃO DA MESMA SOLUÇÃO EM PROJETOS DE CERTIFICADOS DIGITAIS CONTRATADOS JUNTO À TRUE ACCESS TENDO COM OS CLIENTES CAIXA ECONÔMICA



**FEDERAL E SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
(SERPRO):**

Aproveitamos a oportunidade de defesa ainda para elencar outros clientes que utilizam a mesma solução ofertada para projetos semelhantes de certificação digital e como plataforma de desenvolvimento para soluções de segurança em projetos de certificação digital.

a) SERPRO:

O Serpro utiliza a plataforma CryptoKit para desenvolvimento e aperfeiçoamento de aplicações relacionadas ao ReceitaNet, ou seja, a mesma plataforma é utilizada para garantia e segurança das inúmeras transações eletrônicas relacionadas ao processo de envio e validação das declarações digitais enviadas pelos contribuintes do Imposto de Renda;

b) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

A Caixa Econômica Federal, através do projeto CONECTIVIDADE SOCIAL, utiliza soluções Algorithmic Research para administração, ajuste e aprimoramento de aplicações responsáveis pelo envio e recebimento de documentação digital empresas com a utilização de certificados digitais.

O Conectividade Social é um canal eletrônico de relacionamento. É moderno, ágil e seguro, facilmente adaptável ao ambiente de trabalho das empresas ou escritórios de contabilidade para atendimento às obrigações em relação ao FGTS.

Atualmente, o canal eletrônico permite a transmissão do arquivo do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), bem como a operação de toda a sistemática CAIXA PIS/Empresa. É possível, ainda, visualizar e imprimir o relatório de Informação de Saldo (IS), por meio do Visualizador de Relatórios.

O uso do canal Conectividade Social é obrigatório para transmissão do arquivo SEFIP e requer a certificação digital da empresa que o utiliza.

Para garantir a sua segurança, o uso do Conectividade Social está associado a um sistema de



Identificação com duas chaves: uma pública (o certificado eletrônico) e uma privada, que você mesmo cadastra para a sua empresa

Benefícios do projeto:

Simplifica o processo de recolhimento do FGTS;

Reduz custos operacionais;

□ Disponibiliza um canal direto de comunicação com a CAIXA, agente operador do FGTS;

□ Aumenta a comodidade segurança e o sigilo das transações com o FGTS;

□ Reduz a ocorrência de inconsistências e a necessidade de regularizações futuras;

Aumenta a proteção da empresa contra irregularidades;

Facilita o cumprimento das obrigações da empresa relativas ao FGTS e à Previdência Social.

Os escritórios de contabilidade que efetuam recolhimentos e prestam informações ao FGTS e INSS em nome de seus clientes também utilizam o Conectividade Social para este fim, através de uma procuração eletrônica.

Nesse projeto específico (CONNECTIVIDADE SOCIAL), estamos falando em mais de 3.000.000 de certificados digitais sendo utilizados sob a plataforma de software da Algorithmic Research, fabricante da solução CryptoKit sugerida para a demanda apresentada pelo Edital PE 158/2006.

III - DA COMPETÊNCIA E ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA:

Pelos atestados de capacidade técnica apresentados na documentação da proposta (Serpro, Caixa Econômica Federal, BM&F, Banco Itaú, Banco



InterAmerican Express, Banco de Brasília) estamos garantindo experiência, competência, especialização e capilaridade no atendimento de grandes projetos relacionados à desenvolvimento de soluções com certificação digital.

Em específico nos atestados referentes ao Serviço Federal de Processamento de Dados e Caixa Econômica Federal, estamos reforçando nossa expertise comprovada em instituição notadamente reconhecidas como Autoridades Certificadoras ICP Brasil e projetos correlacionados, o que desqualifica completamente a alegação de que a empresa não possui qualificação técnica necessária para atendimento do edital.

O reconhecimento da qualidade e profissionalismo é amplamente comprovado pela lista de certificados apresentados, salientando-se em especial, os atestados do SERPRO que mencionam objeto totalmente compatível ao objeto do certame.

IV - CONCLUSÃO

Conforme se verifica, não tem fundamento a decisão que desabilitou o produto ofertado pela True Access, em face do preenchimento de todos os requisitos previstos no Edital do pregão em questão. A ser mantida a presente decisão, estar-se-á a violar o direito constitucional da recorrente de ser contratada quando a legislação assim permitir.

Por todo o exposto, requer, a recorrente, que seja julgado procedente o presente recurso, para que seja anulada a decisão que declarou a segunda colocada vencedora, bem como seja reestabelecida a ordem preferencial e declare-se a True Access vencedora do presente certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 19 de janeiro de 2007


Celso Luiz Carvalho de Souza
Diretor Geral
True Access Consulting Ltda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

440

OFÍCIO/TST/SRLCA N.º 0114/2007

Serviço de Licitações e Contratos
SAFS, Quadra 8 - Lote 1 - 3º andar
Brasília - DF 71220-000
Fone: (61) 3314-4026 - Fax: (61) 3314-4181
cpl@tst.gov.br - <http://www.tst.gov.br/srlca>

Brasília, 25/01/2007.

Ao Senhor
HUMBERTO MARTINS
Representante
MAXXDATA – SOLUTIONS AND TECHNOLOGY LTDA
Belo Horizonte - MG
Telefone: (31) 3014-0080 Fax: (31) 3273-9000

Referência: Comunicação de interposição de recurso PE 158/06

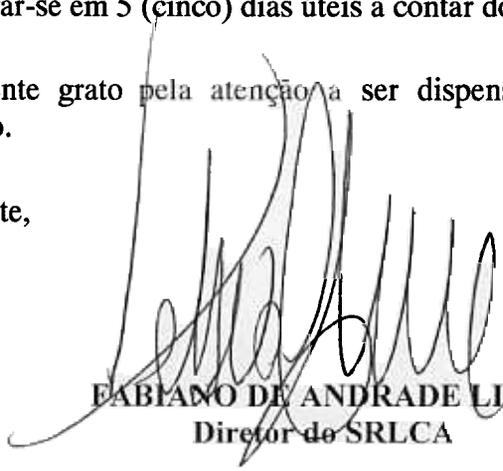
Prezado Senhor

Nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, informo que a proponente “TRUE ACCESS CONSULTING LTDA.” interpôs com base no art. 109, II, desse diploma legal, representação.

A íntegra do recurso apresentado encontra-se disponível no sítio www.tst.gov.br, para que essa empresa possa impugnar ou alegar, no prazo de lei, o que for de seu interesse. Referido prazo encerrar-se em 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste expediente.

Antecipadamente grato pela atenção a ser dispensada, reitero meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



FABIANO DE ANDRADE LIMA
Diretor do SRLCA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

447

OFÍCIO/TST/SRLCA N.º 0114c/2007

Serviço de Licitações e Contratos
SAFS, Quadra 8 - Lote 1 - 3º andar
Brasília - DF 71220-000
Fone: (61) 3314-4026 - Fax: (61) 3314-4181
cpl@tst.gov.br - <http://www.tst.gov.br/srlca>

Brasília, 25/01/2007.

**Ao Senhor
CÉSAR FORMIGA**

Representante

PE 158/06

E.SEC TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DE DADOS LTDA

Brasília - DF

Telefone: (61) 3323-4410

Fax: (61) 3224-4735

Referência: Comunicação de interposição de recurso

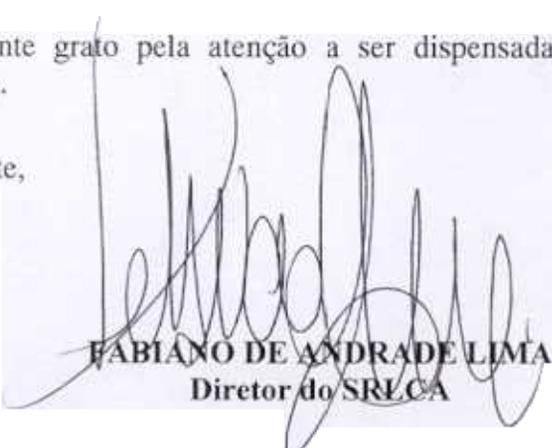
Prezado Senhor

Nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, informo que a proponente "TRUE ACCESS CONSULTING LTDA." interpôs com base no art. 109, II, desse diploma legal, representação.

A íntegra do recurso apresentado encontra-se disponível no sítio www.tst.gov.br, para que essa empresa possa impugnar ou alegar, no prazo de lei, o que for de seu interesse. Referido prazo encerrar-se em 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste expediente.

Antecipadamente grato pela atenção a ser dispensada, reitero meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


FABIANO DE ANDRADE LIMA
Diretor do SRLCA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho



OFÍCIO/TST/SRLCA N.º 0114b/2007

Serviço de Licitações e Contratos
SAFS, Quadra 8 - Lote 1 - 3º andar
Brasília - DF 71220-000
Fone: (61) 3314-4026 - Fax: (61) 3314-4181
cpl@tst.gov.br - <http://www.tst.gov.br/srlca>

Brasília, 25/01/2007

Ao Senhor
JÚLIO CÉSAR ROGÉRIO COSENTINO
Representante
CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A
São Paulo - SP
Telefone: (11) 4501-1860 / 4501-1890 Fax: (11) 4501-1861

Referência: Comunicação de interposição de recurso PE 158/06

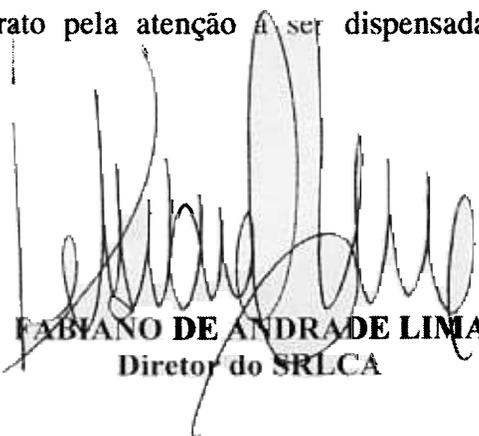
Prezado Senhor

Nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, informo que a proponente "TRUE ACCESS CONSULTING LTDA." interpôs com base no art. 109, II, desse diploma legal, representação.

A íntegra do recurso apresentado encontra-se disponível no sítio www.tst.gov.br, para que essa empresa possa impugnar ou alegar, no prazo de lei, o que for de seu interesse. Referido prazo encerrar-se em 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste expediente.

Antecipadamente grato pela atenção a ser dispensada, reitero meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


FABIANO DE ANDRADE LIMA
Diretor do SRLCA

RECEBID EM 25, 01, 2007
POR [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO - TST



RECEBIDO EM 31/01/07 10X 12433
POR Jane Paulino de Souza
Técnico Judiciário

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2006
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A., já qualificada nos autos da concorrência em tela, vem, por meio deste, apresentar a presente impugnação à REPRESENTAÇÃO apresentada pela TRUE ACCESS contra a decisão do Sr. Pregoeiro que acatou o recurso interposto por CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A., desclassificando a ora Representante.

I. DOS FATOS

1. A sessão de lances do referido Pregão foi iniciada em 26 de dezembro de 2006, às 15:01. Com o encerramento aleatório da fase de lances, a ora Representante TRUE ACCESS CONSULTING LTDA terminou a disputa ofertando o menor preço. Em seguida o Sr. Pregoeiro deu continuidade ao processo de negociação, aceitação e classificação da candidata vitoriosa.
2. CERTISIGN, no entanto, recorreu, tempestivamente, da decisão do Sr. Pregoeiro que classificou a TRUE ACCESS, manifestando sua intenção de recurso ao final da sessão, conforme registrado na respectiva Ata de Realização, vez que a proposta/produto vencedor não atendia aos requisitos técnicos indicados no Edital.
3. Embora ciente da intenção de recurso e seu conteúdo resumido, publicados no Comprasnet, a ora Representante deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentar suas contra-razões.

4. Em 05/01/2007, o recurso foi provido, retornando a concorrência à fase de aceitação, conforme registrado no sistema Comprasnet. A continuidade da sessão foi agendada para 18/01/2007, com aproveitamento dos atos ocorridos regularmente, em conformidade com os termos do artigo 26 § 2º do Decreto 5.450/2005, isto é, dos atos realizados até a classificação irregular da candidata TRUE ACCESS, agora desclassificada por reconsideração do Sr. Pregoeiro.
5. Ao reabrir a sessão, em 18/01/2007, portanto, o Sr. Pregoeiro deu continuidade a sessão pública do Pregão 158/2006, realizando a fase de negociação e aceitação da proposta da segunda colocada.
6. A TRUE ACCESS, neste passo, manifestou em troca de mensagens com o Sr. Pregoeiro o desejo de recorrer. O Sr. Pregoeiro, no entanto, não pode aceitar a intenção intempestiva, não prevista na norma e até inviável no sistema, naquele momento.
7. Com a finalização do envio e conferência da documentação encaminhada pela candidata classificada em segundo lugar, o Sr. Pregoeiro declarou a proposta de Certisign Certificadora Digital S.A. aceita e a empresa habilitada no certame, vencedora da concorrência, abrindo o prazo para manifestação de recurso.
8. A ora Representante deixou transcorrer o prazo de 1:30 hs sem manifestar qualquer intenção de recurso. Embora não tenha manifestado intenção de recorrer, a TRUE ACCESS, inconformada com a sua desclassificação, protocolou, em 19/01, a REPRESENTAÇÃO ora impugnada, em defesa de sua capacidade técnica, demonstrando as características do produto que foi ofertado ao TST.
9. A REPRESENTAÇÃO não deve prosperar pelas razões de fato e de direito, expostas a seguir.

II. DO NÃO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

10. Preliminarmente, esta REPRESENTAÇÃO não pode prosperar porque é incabível. A Representação é um recurso determinado, previsto para situações específicas, conforme o disposto na Lei nº 4.898, de 9/12/65 que *regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, casos de abuso de autoridade.*

Jane Paulino de Souza
Técnico Judiciário

11. O direito de representação será exercido, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 4.898, nos casos de abuso de autoridade, por meio de petição que deve conter a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, se houver.

12. Os casos de abuso de autoridade estão caracterizados nos casos indicados no arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898/65:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. *(Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79)*

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. *(Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89).*

13. A REPRESENTAÇÃO apresentada pela TRUE ACCESS não contém qualquer menção à ocorrência de abuso de autoridade, não expõe o fato constitutivo do abuso de autoridade nem qualifica o(s) acusado(s). Trata-se, em verdade, de um recurso administrativo hierárquico para re-análise da decisão do Sr. Pregoeiro.

14. A REPRESENTAÇÃO, porém, não se presta à re-análise das características técnicas dos produtos ofertados numa concorrência. A REPRESENTAÇÃO é instrumento para obstar o **abuso de autoridade**.

15. Neste sentido, transcrevemos o conceito de Representação por *JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR*:

"b) representação é a denuncia de irregularidades feita perante a própria administração"

*"... o recurso de representação é interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou contrato, que não se inclua no inciso I, seguindo-se por ser meio de reexame hierárquico de largo alcance **para coibir abuso ou desvio que se localize nos a denúncia de irregularidades feita perante a própria administração**. Ela está disciplinada pela Lei nº 4.898, de 9/12/65, quando se visando inibir o abuso de autoridade no processo licitatório, nas decisões das comissões de licitações, na atuação dos fiscais na execução dos contratos, entre outros..."*(grifos nossos). Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. págs. 108 e 109.

16. O processo licitatório neste Pregão não apresentou qualquer irregularidade ou ilicitude que fundamente uma Representação contra o Sr. Pregoeiro. Todos os atos foram realizados em conformidade com o Decreto 5.450/05 que regula o pregão na forma eletrônica, com a Lei 10.520/02 que regulamenta o sistema de pregão e com a Lei 8.666/93, respeitando todos os procedimentos, requisitos e prazos prescritos nestes instrumentos.

III. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

17. A sessão do Pregão 158/06 encerrou-se, em 26/12, com a habilitação e vitória da TRUE ACCESS. Certisign recorreu, na ocasião, apontando que a proposta apresentada pela concorrente vitoriosa não indicava as características técnicas do produto ofertado e que o "Cryptokit" não atendia aos requisitos técnicos descritos nas especificações do Edital, solicitando que o Sr. Pregoeiro promovesse as diligências necessárias para análise e verificação das características técnicas do "Cryptokit".
18. Neste passo, a ora Representante teve oportunidade de contra-arrazoar o recurso interposto por Certisign e defender as características do "Cryptokit", porém, ficou-se silente, deixando de manifestar-se no momento apropriado e, assim, deixando de fornecer seus subsídios para o Sr. Pregoeiro nesta averiguação.

19. Em 05/01/2007, às 15:27:44, respeitâdo estritamente os prazos legais, o Sr. Pregoeiro publicou sua decisão, dando provimento ao recurso de Certisign, e desclassificou a TRUE ACCESS, conforme registrado na Ata de Realização, entre os eventos ocorridos no Pregão.
20. A TRUE ACCESS, também nesta ocasião, deixou de se manifestar, perdendo, a oportunidade de recurso para revisão da decisão do Sr. Pregoeiro pela autoridade hierárquica superior. Embora o Decreto 5.450/05 não preveja especificamente a situação, a teor da Lei 8.666/93, a decisão contrária à TRUE ACCESS estava sujeita, nesta fase, à interposição de recurso pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.
21. Mais uma vez, a ora Representante deixou de se manifestar, permitindo o transcurso do tempo sem interpor seu recurso.
22. Em conformidade com o disposto no art 26 § 2º do Decreto 5.450/05, que prevê o aproveitamento dos atos regularmente praticados na licitação, ainda no dia 05/01, o Sr. Pregoeiro reagendou a continuidade da sessão para o dia 18/01.
23. Assim, em 18/01, a sessão do Pregão 158/06 foi reaberta. Tendo a Representante sido desclassificada em 05/01, a continuidade da sessão significava retornar a fase de aceitação das propostas, para recusar a proposta da TRUE ACCESS e aceitar a de Certisign.
24. Em seguida, o Sr. Pregoeiro negociou o preço, recebeu e verificou a documentação técnica e de habilitação enviada por Certisign, comunicando, no dia seguinte, a habilitação de Certisign. Ainda estritamente de acordo com o previsto no Decreto 5.450/05 no Edital, o Sr. Pregoeiro abriu o prazo para manifestação de intenção de recurso no sistema. O prazo de registro de intenção e razões sucintas de recurso permaneceu aberto por 1:30 hs.
25. A TRUE ACCESS não registrou intenção de recorrer, encerrando-se a concorrência. Durante a sessão, a TRUE ACCESS encaminhou por correio eletrônico um recurso contra sua desclassificação. O Sr. Pregoeiro informou que não era cabível um recurso naquela etapa e por aquele meio, de acordo com o procedimento previsto Decreto 5.450/05.
26. O Decreto 5.450/05 prevê, expressamente, o meio e ocasião para interposição de recurso no sistema eletrônico:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



27. No dia seguinte, porém, sem ter manifestado intenção de recurso durante a sessão pública no momento e campo apropriado do sistema – aberto por mais de 1 hora, repita-se – conforme determinado no Decreto, a TRUE ACCESS apresentou ao TST a REPRESENTAÇÃO impugnada.
28. O recurso interposto pela TRUE ACCESS, nomeado como “REPRESENTAÇÃO”, é intempestivo, porque decorridos 10 dias úteis da publicação de deferimento do recurso de Certisign, bem como é intempestivo porque a TRUE ACCESS não realizou o registro de intenção de recurso determinado no Decreto 5.450/05.

IV. CONCLUSÃO

A TRUE ACCESS apresentou um recurso nomeado como REPRESENTAÇÃO que, no mérito, retoma a defesa técnica de seu produto. Como Representação este recurso não pode ser acolhido, vez que não aponta ou denuncia nenhum abuso de poder ou autoridade do Sr. Pregoeiro ou ilegalidade ocorrida nesta licitação.

Como recurso interposto na sessão pública, este reclamo não pode ser admitido, vez que a TRUE ACCESS deixou de manifestar sua intenção no sistema, requisito legal que é condição de admissibilidade e julgamento de recursos em pregões eletrônicos.

Também como recurso hierárquico, com fundamento na Lei 8.666/93, este recurso não pode ser admitido por intempestivo, vez que a publicação de deferimento do recurso interposto por Certisign foi publicada pelo Sr. Pregoeiro em 05/01.

A Representante manifestou sua defesa em instrumento e prazo inadmissíveis, desrespeitando a normas do processo administrativo, de forma que esta REPRESENTAÇÃO não pode ser sequer admitida, quanto mais apreciada. Não há mais de se falar em atendimento aos requisitos do produto ofertado, uma vez que referida matéria já foi discutida e proferida uma decisão, restando demonstrado o



não atendimento do produto ofertado pela ora Representante aos requisitos do edital.

No mérito, o recurso da TRUE ACCESS também não soluciona a inadequação técnica verificada e declarada pelo Sr. Pregoeiro na oportunidade correta, isto é, durante a apreciação do recurso interposto correta e tempestivamente por Certisign.



Diante do exposto, esperamos que a REPRESENTAÇÃO apresentada pela TRUE ACCESS não seja conhecida por este Tribunal; que seja reconhecida e declarada a inadmissibilidade e intempestividade do recurso e mantida a correta decisão do Sr. Pregoeiro, que desclassificou a candidata, dando por encerrado o Pregão 158/06, para adjudicação e homologação da vitória de CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.

Termos em que,
Espera o não acolhimento do recurso.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2007.

DIGITAL S.A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 450

PROCESSO TST N.º 158.625/2006.5

Brasília, 05/02/2007.

Senhor Diretor do SRLCA,

Recebida REPRESENTAÇÃO da empresa "TRUE ACCESS CONSULTING LTDA", fls. 428 a 434, e atendido ao disposto no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, retorno os autos sugerindo envio à autoridade competente.

JANE PAULINO DE SOUZA

- Chefe do STACPL -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO TST N.º 158.625/2006-5

Brasília, 05/02/2007

Senhora Diretora da Secretaria Administrativa,

O presente processo administrativo tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio técnico especializado, e aquisição de biblioteca de desenvolvimento em JAVA – SDK PKCS#7 para desenvolvimento, implementação e operacionalização da Tecnologia de Certificação Digital em Projetos de Modernização da Justiça do Trabalho, mediante licitação na modalidade pregão eletrônico, que ora remeto a V. S.^a em cumprimento do disposto no art. 8.º, inciso IV, combinado com o art. 11, inciso VII, e com o art. 27, *caput*, todos do Decreto n.º 5.450/2005, para que o encaminhe à autoridade competente para decidir, o recurso interposto pelo representante credenciado da empresa TRUE ACCESS CONSULTING LTDA, acostado às fls. 428 e seguintes.

Cumpre informar que tal remédio jurídico não encontra respaldo na disciplina jurídica da modalidade, seja do ponto de vista da legitimidade, posto que a recorrente não mais figurava entre os participantes do certame, seja no que concerne ao cabimento, pois o único recurso previsto na legislação deve ser interposto ao final da sessão pública de condução do certame (v. art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005), o que não ocorreu, ou mesmo do ponto de vista da tempestividade, já que a decisão recorrida foi tomada em 5 de janeiro de 2007, e o recurso apresentado somente em 19 de janeiro do mesmo ano.

Assim sendo, o pedido não detém as condições necessárias para conhecimento, devendo ser rejeitado de pronto, mantendo-se a decisão do pregoeiro, adjudicando-se o objeto ao vencedor por ele apontado e homologando-se o procedimento.

Respeitosamente,

LUIZ MAURÍCIO PENNA DA COSTA
Diretor Substituto do Serviço de Licitações e Contratos

RECEBIDO
Em 05/02/07
As 12h29min



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Processo TST nº 158.625/2006.5

Senhora Diretora da SEAD

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 158/2006 para Registro de Preços de serviços de apoio técnico especializado e aquisição de biblioteca de desenvolvimento em Java - SDK PKCS#7 para desenvolvimento, implementação e operacionalização da tecnologia de certificação digital em projetos de modernização da Justiça do Trabalho.

Conforme demonstram as Atas das sessões virtuais de fls. fls. 215/371, em 26/12/2006 a empresa TRUE ACCESS CONSULTING LTDA. foi declarada vencedora do certame, constando o registro da intenção de recorrer por parte da segunda colocada, empresa e recurso da segunda colocada, empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A. É importante notar que não houve contra-razões da recorrida; em 05/01/2007 o Pregoeiro acolheu o recurso e desclassificou a primeira colocada sob o fundamento de que a empresa não provou que o produto ofertado possui as características presentes nas especificações que integram o Edital, e não demonstrou possuir a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório e seus anexos; em 18/01/2007 a então segunda colocada, recorrente, após negociação do preço, foi declarada vencedora. Nessa sessão a empresa desclassificada foi informada que poderia manifestar a intenção de recurso no momento apropriado; em 19/01/2007 foi aberto prazo para intenção de recurso, sendo a sessão encerrada definitivamente, CONTUDO, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE RECURSO POR PARTE DOS LICITANTES. A propósito, a Ata de fl. 371 revela que o prazo para intenção de recurso foi de aproximadamente 1 hora e trinta minutos.

No dia 19 de janeiro a empresa TRUE ACCESS protocolou a REPRESENTAÇÃO de fls. 428/434 contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou e declarou vencedora do certame a empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A. Argumenta que o produto oferecido na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Processo TST nº 158.625/2006.5

proposta preenche todos os requisitos técnicos exigidos no Edital e que possui competência, especialização e capacidade técnica para a execução dos serviços de certificação digital.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 443/449.

O Pregoeiro manifestou-se pelo descabimento da representação, sugerindo a remessa dos autos à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação dos procedimentos, fls. 451.

Esses os fatos.

Preliminarmente, muito embora esteja convencido do não cabimento da representação, sugerimos a remessa dos autos à SEPROD para exame da proposta da empresa TRUE ACCESS CONSULTING LTDA., que foi desclassificada pelo Pregoeiro. A manifestação deve ser conclusiva quanto ao produto cotado preencher ou não os requisitos do Edital, de forma peremptória a afastar eventuais dúvidas quanto ao mérito da representação.

Em 08/02/2007

Márcio Copinho - Chefe da Asjür

*De acordo
A SEPROD nos termos acima
SEAD 13/02/2007*

*Claudia B.C. Branco
Diretora SEAD*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSULTORIA-GERAL DE INFORMÁTICA



Memorando nº 01/2007

Porto Alegre, 29 de março de 2007.

Para: Serviço de Suporte Técnico - SEPROD

Assunto: Manifestação técnica sobre produto ofertado no Pregão 158/2006

Processo: P.

Senhor Diretor,

Venho por meio deste apresentar parecer técnico acerca do produto ofertado pela empresa True Access, no pregão 158/2006.

A partir da análise dos documentos trazidos aos autos pela própria empresa recorrente, é possível afirmar que o produto ofertado, chamado CryptoKit, não atende às especificações editalícias.

Em certames como esse, cabe à empresa a comprovação de que o produto que está ofertando atende às exigências do instrumento convocatório. Para alguns itens da especificação, a empresa não comprova atendimento. Entre esses, pode-se elencar:

1. A biblioteca deve ser fornecida para instalação e funcionamento nas plataformas Windows e Linux.

A documentação apresentada pela empresa True Access não comprova que o produto é compatível com plataforma Linux. Pelo contrário, a ficha do produto, anexada à proposta e, posteriormente, à representação (vide fls. 242), traz a informação de que o suporte à plataforma Unix (caso que inclui o Linux) apenas estará disponível na próxima versão.

2. A biblioteca deve estar de acordo com as especificações e resoluções da ICP-Brasil.

A documentação apresentada pela empresa não esclarece se a ferramenta está em conformidade com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Uma vez que a biblioteca CryptoKit é desenvolvida por uma empresa israelense, torna-se ainda mais importante tal comprovação, já que esta não tem compromisso algum em conhecer a legislação brasileira.

3. Autenticação Web com challenge-response e assinatura de formulários Web.

A ficha técnica apresentada não faz referência a capacidade da biblioteca em implementar autenticação challenge-reponse via Web. Essa característica é de grande importância para a Justiça do Trabalho pois a mesma adota esse mecanismo para autenticar usuários, utilizando certificados digitais, em seus sistemas Web. Da mesma forma, os documentos trazidos pela empresa não demonstram a viabilidade de realizar assinaturas de formulário Web.

4. Não comprova a especialização solicitada para os técnicos que seriam envolvidos no projeto.

A empresa recorrente não comprova, em sua proposta, a capacidade dos analistas disponibilizados para a execução da consultoria ora proposta. A solicitação feita no instrumento convocatório refere dois perfis profissionais, que deveriam ser comprovados pelos licitantes. Em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSULTORIA-GERAL DE INFORMÁTICA



ambos os perfis o conhecimento e experiência em projetos envolvendo a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – foram exigidos. Os currículos apresentados pela licitante não comprovam a experiência dos profissionais em projetos envolvendo a ICP-Brasil. A Justiça do Trabalho é participante da AC-JUS, Autoridade Certificadora da Justiça, a qual está sob a hierarquia da ICP-Brasil. Dessa forma, todos os projetos e sistemas desenvolvidos devem atentar para as resoluções dessa infra-estrutura de chaves públicas.

5. Não comprova capacidade técnica da empresa em implementação de selos cronológicos, conforme solicitado no item 2.2.h, do Anexo I do Edital.

Por fim, a empresa, em sua Representação, elenca outros clientes, como Caixa Econômica Federal, que utilizariam a mesma solução ofertada nesse certame. Em contato com a Caixa Econômica Federal, obteve-se a informação de que a mesma não utiliza o mesmo produto ora ofertado. A Caixa é usuária de outros produtos do mesmo fabricante, Algorithmic Research, porém não do CryptoKit. Os produtos utilizados pela Caixa Econômica Federal, conforme pode-se verificar na Declaração fornecida pela mesma às fls. 260, são AR Crypto Server, AR Private Wire, AR Private Sever e Fireproof. Ainda, a Caixa informa que essas ferramentas estão desatualizadas com relação às regulamentações brasileiras, em especial à ICP-Brasil, razão pela qual serão substituídas em breve.

Atenciosamente,

Natácha Moraes de Oliveira

Coordenadora do Grupo de Segurança da Informação



Processo administrativo TST nº 158.625/2006.5

Senhor Diretor da Secretaria de Processamento de Dados,

Em resposta ao despacho exarado pela Diretora da Secretaria Administrativa, à fl. 453, no qual nos foi solicitado elaborar parecer conclusivo acerca da desclassificação da empresa TRUE ACCESS CONSULTING LTDA., reputamos como de fundamental importância para a legitimidade dessa diligência, a manifestação da mentora do projeto e atual Coordenadora do Grupo de Segurança da Informação, da Consultoria Geral de Informática (CGI) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Sra. Natacha Moraes de Oliveira, servidora do TRT da 4ª Região.

Os contatos se iniciaram ainda em fevereiro de 2007 e se concluíram somente agora, no último dia 29 de março, quando então recebemos o Memorando nº 01/2007 da CGI.CSJT (fls.454-455), contendo a manifestação clara e inequívoca de que a referida empresa não atende aos requisitos técnicos constantes do edital

Por oportuno, informamos que para cumprir essa diligência foram necessários inúmeros contatos entre esse Serviço de Planejamento e Projetos e o TRT da 4ª Região, razão pela qual entendemos ter esse processo atrasado um pouco mais.

Assim sendo, submetemos essa documentação à análise de V.S.^a e nos colocamos à disposição para qualquer outro esclarecimento.

Em 09 de abril de 2007.

Cláudio Fontes Feijó
Diretor do Serviço de Planejamento e Projetos
SEPROD/TST

De acordo, à SEAD
Em 09/04/2007.

Humberto Magalhães Ayres
Diretor da Secretaria de Processamento de Dados



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**



Processo TST nº 158.625/2006.5

Senhor Diretor-Geral

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 158/2006 para Registro de Preços de serviços de apoio técnico especializado e aquisição de biblioteca de desenvolvimento em Java SDK PKCS#7 para desenvolvimento, implementação e operacionalização da tecnologia de certificação digital em projetos de modernização da Justiça do Trabalho.

Conforme demonstram as Atas das sessões virtuais de fls. fls. 215/371, em 26/12/2006 a empresa TRUE ACCESS CONSULTING LTDA. foi declarada vencedora do certame, pelo valor negociado de R\$ 196.000,00 (centro e noventa e seis mil reais). Consta da Ata o registro da intenção de recorrer por parte da segunda colocada, empresa e recurso da segunda colocada, empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A.

É importante notar que não foram apresentadas contra-razões.

Em 05/01/2007 o Pregoeiro acolheu o recurso e desclassificou a primeira colocada, TRUE ACCESS CONSULTING LTDA., sob os seguintes fundamentos: a empresa desclassificada não comprovou que detém qualificação técnica, tampouco que o produto ofertado apresenta as características exigidas no Edital.

Em 18/01/2007 a então segunda colocada, recorrente, CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A., após



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**



Processo TST nº 158.625/2006.5

negociação do preço, foi declarada vencedora, pelo valor de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais).

Na sessão virtual a empresa desclassificada foi informada que poderia manifestar a intenção de recurso no momento apropriado.

Em 19/01/2007 foi aberto prazo para intenção de recurso, sendo a sessão encerrada definitivamente, CONTUDO, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE RECURSO POR PARTE DOS LICITANTES. A Ata de fl. 371 revela que o prazo para intenção de recurso foi de aproximadamente 1 hora e trinta minutos.

No dia 19 de janeiro a empresa TRUE ACCESS protocolou no Tribunal a REPRESENTAÇÃO de fls. 428/434, insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou e declarou vencedora do certame a empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A. Argumenta que o produto oferecido na proposta preenche todos os requisitos técnicos exigidos no Edital e que possui competência, especialização e capacidade técnica para a execução dos serviços de certificação digital.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 443/449.

O Pregoeiro manifestou-se pelo descabimento da representação, sugerindo a remessa dos autos à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação dos procedimentos.

Preliminarmente, sugerimos a remessa dos autos à SEPROD para exame da proposta da empresa TRUE ACCESS CONSULTING LTDA., que foi desclassificada pelo Pregoeiro, com



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**



Processo TST nº 158.625/2006.5

a ressalvã de que o exame deva ser conclusivo quanto ao produto cotado preencher ou não os requisitos do Edital, de forma peremptória a afastar eventuais dúvidas quanto ao mérito da representação, fl. 453

Os autos retornaram a esta Assessoria após dois meses, com a observação da SEPROD de que o atraso decorreu da necessidade de "manifestação da mentora do projeto e atual Coordenadora do Grupo de Segurança da Informação, da Consultoria Geral de Informática do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a sra. Natacha Moraes de Oliveira, servidora do TRT da 4ª Região"

A manifestação da autora do projeto é de "que a referida empresa não atende aos requisitos técnicos constantes do edital", fls. 454/456.

Esses os fatos.

1. Do Cabimento da Representação

O Pregoeiro defende o indeferimento/rejeição da "Representação" sob o seguinte entendimento:

"...tal remédio jurídico não encontra respaldo na disciplina jurídica da modalidade, seja do ponto de vista da legitimidade, posto que a recorrente não mais figurava entre os participantes do certame, seja no que concerne ao cabimento, pois o único recurso previsto na legislação deve ser interposto ao final da sessão pública de condução do certame (v. art. 26 do Decreto nº 5.450/2005), o que não ocorreu, ou mesmo do ponto de vista da tempestividade, já que a decisão recorrida foi tomada em 5 de janeiro de 2007, e o recurso apresentado somente em 19 de janeiro do mesmo ano"



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**



Processo TST nº 158.625/2006.5

O Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma Eletrônica, estabelece:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Inexiste, nesse diploma normativo, qualquer alusão a outra modalidade de recurso ou representação, ou ainda, sobre oportunidade diversa para o seu exercício. A regra é taxativa. A ausência de manifestação imediata e motivada do interesse de recorrer impõe a decadência do exercício desse direito. A perda desse momento específico para a prática do ato na sessão virtual acarreta ao licitante a extinção de um direito não utilizado na forma e momento próprios, não podendo, pois, exercê-lo em fase posterior

Sob o enfoque exclusivo dessa normatização, portanto, inexistente o instrumento jurídico sob exame, sendo incabível sua utilização.



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**



Processo TST nº 158.625/2006.5

O art. 109, inciso II, da L. 8.666/93, por seu turno, prevê o cabimento de representação no prazo de cinco dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

No caso em tela existe previsão expressa de cabimento de recurso hierárquico contra o ato do pregoeiro a ser interposto no final da sessão pública eletrônica de condução do certame, de modo que a utilização da representação revela-se também imprópria.

Ademais, conforme ensina Maria Zanella Di Pietro "a representação é denúncia de irregularidades feita perante a própria administração", quando se tratar de abuso de autoridade. Isto é, afeiçoa-se à natureza do mandado de segurança, tendo por escopo atacar ato ilegal que infrinja direito subjetivo do administrado e atende contra a boa ordem processual.

No caso em tela as razões da recorrente não são compatíveis com a via eleita. Não atacam suposto ato ilegal do pregoeiro por abuso de autoridade ou desvio da ordem processual. Investem contra o mérito da decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente por não cumprimento das regras do Edital, o que é próprio de recurso hierárquico.

Na realidade a empresa decaiu do direito de interpor o recurso hierárquico, na forma da legislação vigente, e pretende, por via da representação, discutir matéria que não é própria desta via processual.



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**



Processo TST nº 158.625/2006.5

Em sintonia com a manifestação do Pregoeiro, sugerimos o indeferimento da representação, por ser incabível para atacar matéria específica de recurso hierárquico que deixou de ser oportunamente manifestado na sessão virtual, conforme determinação expressa da legislação vigente.

Superado o não cabimento e por medida de cautela para evitar eventuais argumentações de cerceamento de defesa ou afronta ao devido processo legal, melhor sorte não teria a recorrente ao argumentar que "o produto oferecido na sua proposta preenche todos os requisitos técnicos exigidos no Edital, e que possui competência, especialização e capacidade técnica para a execução dos serviços de certificação digital".

As alegações da recorrente foram categoricamente afastadas pela autora do projeto básico, Coordenadora do Grupo de Segurança da Informação, da Consultoria de Informática do CSJT, sra. Natacha Moraes de Oliveira, a cujo parecer de fls. 454/455 nos reportamos como parte integrante da presente manifestação.

O referido parecer destaca que a empresa recorrente não comprovou em sua proposta os requisitos técnicos exigidos no Edital em relação ao produto cotado e à capacidade/experiência dos analistas para a execução da consultoria.

Do exposto, sugerimos a remessa dos autos à SECON, para análise dos procedimentos. Após, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente com proposta de indeferimento da representação, por ser incabível na espécie, e conseqüente



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**



Processo TST nº 158.625/2006.

adjudicação do objeto à empresa CERTISIGN CERTIFICADORA
DIGITAL S/A e homologação dos procedimentos licitatórios.

Em 13/04/2007

Márcio Coelho - Chefe da Asjur

↳

De acordo. À Secretaria de Controle Interno.

Em 18 de abril de 2007.


Alexandre de Jesus Coelho Machado
Diretor-Geral de Coordenação Administrativa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



P.TST - 158.625/2006-5

Senhor diretor da SECON,

Trata este processo de Pregão Eletrônico com registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado e aquisição de biblioteca de desenvolvimento em JAVA - SDK PKCS#7 para desenvolvimento, implementação e operacionalização da tecnologia de Certificação Digital em projetos de Modernização da Justiça do Trabalho.

Vêm-nos os autos de ordem do Sr. Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, após a análise da representação interposta pela empresa TRUE ACCESS CONSULTING LTDA, que foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 158/2006

A Representação foi analisada pelo SRLCA (fl 451), pela área técnica fls. 454/456), e pela Assessoria Jurídica fls. 457/463), recebendo pareceres pelo indeferimento da representação, em vista das questões técnicas e jurídicas pertinentes.

Do exposto, proponho o envio do processo para decisão quanto ao assunto pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do TST, com base nos pareceres citados e fundamento no artigo 8º, IV, do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Brasília, 20 de abril de 2007.


DIRLEY SERGIO DE MELO
Diretor do SRCONF-Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

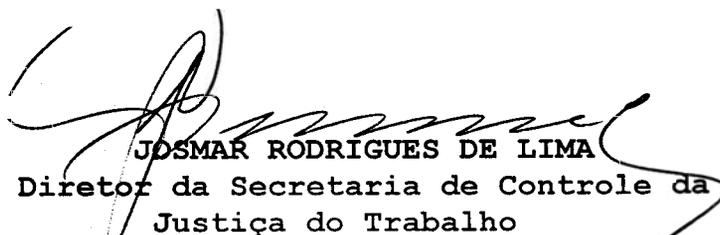
465
LDM
SECON

PROCESSO TST Nº 158.625/2006-5

De acordo com o parecer de fl. retro

Restituo os autos ao Senhor Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, para aprovação do parecer jurídico de fls.457 463, devendo o processo submetido ao Exmº Sr. Ministro Presidente para deliberação, nos termos do referido parecer, quanto ao indeferimento da representação de fls.428 adjudicação do objeto da licitação à empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, e homologação do resultado da licitação

Brasília, 24 de abril de 2007


JOSMAR RODRIGUES DE LIMA
Diretor da Secretaria de Controle da
Justiça do Trabalho



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**



Processo TST nº 158.625/2006.5

De acordo. À consideração do Exmo. Sr.
Ministro-Presidente.

Em 25 de abril de 2007.

Alexandre de Jesus Coelho Machado
Diretor-Geral de Coordenação Administrativa

Com fundamento nas manifestações da Coordenadora do Grupo de Segurança da Informação da Consultoria Geral de Informática do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Diretoria Geral de Coordenação Administrativa e da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho, indefiro, por ser incabível na espécie, a Representação proposta pela empresa TRUE ACCESS CONSULTING LTDA., contra o ato do Pregoeiro que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 158/2006.

Adjudico o objeto (Registro de Preços de Serviços de Apoio Técnico Especializado e de Biblioteca de Desenvolvimento em Java - SDK PKCS#7) à empresa vencedora do certame, CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A., e homologo os procedimentos licitatórios.

Em 25 de abril de 2007.

RÍDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

OFÍCIO/TST/SRLCA N.º 438/2007

Serviço de Licitações e Contratos
SAF Sul Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 3º andar, sala 333
Brasília - DF 70.070-600
Fone: (61) 3314-4026 - Fax: (61) 3314-4181
cpl@tst.gov.br - <http://www.tst.gov.br>

Brasília, 26/04/2007

**Ao Senhor
CELSO LUIZ CARVALHO DE SOUZA
Representante da Empresa
TRUE ACCESS CONSULTING LTDA
SCN QD 05, BL. "A" – Nº 50, Torre Sul, Ed. Brasília Shopping, sala 401
CEP: 70.715-900
Fone/Fax: (61) 3426-3500 – 3426-3555
Brasília (DF)
Nesta**

**Referência: Resultado de recurso interposto – REPRESENTAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 158/2006**

Prezado Senhor:

Sua empresa, inconformada com a decisão proferida pelo Pregoeiro deste E. Tribunal, interpôs **REPRESENTAÇÃO** ao resultado do Pregão Eletrônico n.º 158/2006.

O processo foi encaminhado à consideração da autoridade superior, na forma da lei, tendo sido negado provimento ao recurso.

Para melhor conhecimento da fundamentação das decisões, encaminho cópias.

Informo que os pareceres estão disponíveis para consulta no sítio/endereço <http://www.tst.gov.br/Srlca/certames/2006/2006pe158Representa.pdf>

Atenciosamente,


LUIZ MAURÍCIO PENNA DA COSTA
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos